



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no DOE,
Nesta Data 16.06.2023
Cera Lucia Sa
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

VETO TOTAL 17/2023

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar o Projeto de Lei nº 3.342/2021, de autoria do Deputado Branco Mendes, que “Institui, no âmbito do Estado da Paraíba, o alerta obrigatório realizado pelas companhias de telefonia móvel aos seus usuários, quando houver a ocorrência de desaparecimento de crianças e adolescentes e dá outras providências.”.

RAZÕES DO VETO

De iniciativa parlamentar, o projeto de lei visa instituir a obrigatoriedade de alerta, por parte das companhias de telefonia móvel aos seus usuários, quando houver registro de crianças e adolescentes desaparecidos, no âmbito do Estado da Paraíba.

Embora reconheça os elevados propósitos do legislador, vejo-me compelido a negar assentimento ao projeto de lei pela presença de inconstitucionalidade.

Instada a se manifestar, a Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social (SESDS) opinou pela inconstitucionalidade do projeto de lei nº 3.342/2021, sob a alegação de afronta ao art. 22, inciso IV, da Constituição Federal. Senão vejamos:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
[...]
IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;
[...]

Analisando o supracitado artigo, resta claro que cabe à União a incumbência de tratar de qualquer matéria afeita à prestação de serviços de telecomunicação, restando eivado de vício a iniciativa legislativa a respeito de tal matéria.

Lei Estadual 10.519/2015 do Estado da Paraíba. Bloqueio de aparelhos celulares pelas operadoras nas hipóteses de furto e roubo. Competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações. (...) No caso dos autos, apesar de estar se discutindo a constitucionalidade do bloqueio de aparelhos celulares nas hipóteses de furto e roubo, resta claro que a finalidade da norma é justamente possibilitar o bloqueio de sinal de telecomunicações e/ou radiocomunicações (...). [ADI 5.574, rel. min. Edson Fachin, j. 27-9-2019, P, DJE de 15-10-2019.]



ESTADO DA PARAÍBA

A Lei 16.291/2017 do Estado do Ceará, ao instituir a obrigação de as operadoras de telefonia fixa e móvel disponibilizarem, em seus sítios eletrônicos, extrato detalhado de conta das chamadas telefônicas e serviços utilizados na modalidade de recarga de créditos por pagamento antecipado (plano pré-pago), tal qual é feito nos planos pós-pagos, sob pena de multa, invadiu a competência legislativa e administrativa da União para a disciplina e a prestação dos serviços públicos de telecomunicações (artigos 21, XI, e 22, IV, da Constituição Federal). [ADI 5.830, rel. min. Luiz Fux, j. 30-8-2019, P, DJE de 28-11-2019.]

É salutar destacar que a eventual sanção de projeto de lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

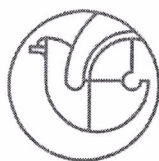
“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (Grifo nosso)

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 3.342/2021, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 15 de junho de 2023.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E. nesta data
16/06/2023
Carla Augusta
Secretaria de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 130/2023
PROJETO DE LEI Nº 3.342/2021
AUTORIA: DEPUTADO BRANCO MENDES**

VETO

João Pessoa, 15/06/2023

João Azevêdo Lins Filho
Governador

Institui, no âmbito do Estado da Paraíba, o alerta obrigatório realizado pelas companhias de telefonia móvel aos seus usuários, quando houver a ocorrência de desaparecimento de crianças e adolescentes e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade de alerta, por parte das companhias de telefonia móvel aos seus usuários, quando houver registro de crianças e adolescentes desaparecidos, no âmbito do Estado da Paraíba.

Parágrafo único. Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até 12 (doze) anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade, de acordo com o art. 2º da Lei Federal nº 8.069/90, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Art. 2º A obrigatoriedade, disposta no caput do art. 1º, será através de Serviço de Mensagem Curta (SMS) e/ou através de aplicativo de mensagens instantâneas.

§ 1º A mensagem deverá conter o nome, a idade, as características físicas, o local de desaparecimento do menor e todas as demais informações que as autoridades policiais julgarem necessárias.

§ 2º A mensagem poderá conter fotos do menor, de acordo com a necessidade de busca e investigação do desaparecimento do menor.

Art. 3º As companhias de telefonia móvel celebrarão convênios com o Poder Público para se adequar aos fins estabelecidos nesta Lei.

Art. 4º O Poder Público poderá enviar às companhias de telefonia móvel as informações dispostas no art. 2º da presente Lei.

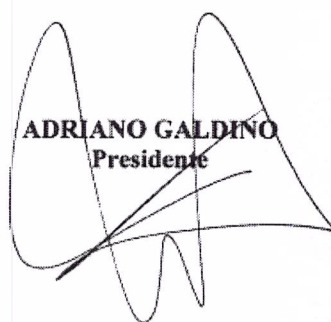
Art. 5º O não cumprimento da presente Lei pelas companhias de telefonia móvel acarretarão nas seguintes sanções:

- I – advertência;
- II – multa de 100 (cem) Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFR-PB, dobrando a cada reincidência.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 25 de maio de 2023.


ADRIANO GALDINO
Presidente